



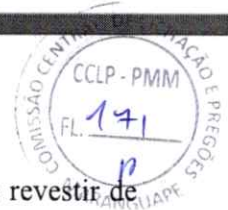
TERMO DE REVOGAÇÃO

Os Secretários abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, resolvem **REVOGAR** o processo de licitação de **Concorrência Nº 01.020/2022-CP** pelas razões abaixo assinaladas:

A licitação *sub examen* objetiva a “contratação de 01 (uma) empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral”.

A instauração da presente licitação foi autorizada na data de 3 de novembro de 2022, conforme comprova o documento anexado às fls. 04 dos autos do processo. Ocorre que, passados quase 1 (um) ano da solicitação das Unidades Gestoras interessadas, a licitação ainda se encontra pendente, sem falar que o rito procedimental de certames desta natureza é bastante moroso, pois envolve o julgamento das propostas técnicas, julgamento das propostas de preços e julgamento da habilitação, cada um destes com fase recursal própria.

Além disso, é sabido que a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, em seu art. 73, inciso VII, veda aos agentes públicos “empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.



Desta forma, entende-se que a contratação pretendida deixa de se revestir de oportunidade diante da repercussão fática *a posteriori* provocada pela lentidão no desenvolvimento das fases que sucederam a autorização dos gestores, fazendo-se necessária a revogação da licitação.

É sabido que todo ato administrativo deve conformar-se à lei e ao interesse público. E é através do sistema de controle interno dos seus próprios atos que a Administração deve avaliar os atos administrativos quanto à legalidade, à eficácia e à eficiência.

No exercício desse controle, compete à autoridade superior a anulação do certame, em caso de ilegalidade, ou a sua revogação, por conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos seus interesses.

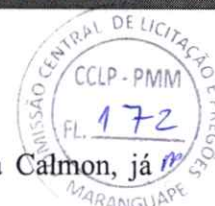
A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal positiva a possibilidade de anulação pautada em vício de legalidade, *verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Destaca-se que, no caso em apreço, a sessão pública de recebimento e abertura dos invólucros não ocorrera até o presente momento, não havendo que se falar, portanto, em quebra de sigilo de propostas ou em direito adquirido de qualquer licitante. Oportuno salientar que a jurisprudência pátria assegura, inclusive, a revogação do procedimento licitatório, mesmo nos casos em que este já esteja homologado, o que sequer ocorrera na situação em apreço.



MARANGUAPE PREFEITURA



O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já *ms* asseverou que:

“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.” (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se REVOGAR a Concorrência nº 01.020/2022-CP, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em especial respeito ao interesse público.

Maranguape/CE, 26 de outubro de 2023.

RAIMUNDO SOARES RAMOS JÚNIOR
Secretário da Educação

**MARIA DO ROSÁRIO LIMA CAVALCANTE
COELHO**
Secretária do Trabalho e Desenv. Social

ANDRÉ LUÍS CYRINO CÂMARA
Chefe de Gabinete do Prefeito

MARIA CLEONICE DOS SANTOS CALDAS
Secretária Municipal de Saúde

FLAUBERT RODRIGUES DA COSTA
Secretário da Administração e Finanças

FLÁVIA MARIA MOTA ALENCAR PRATA
Secretaria do Esporte e da Juventude –
Ordenadora de Despesa

FRANCISCO CLAUDENILSON DA SILVA
Presidente do Fundação Viva Maranguape de
Turismo, Esporte e Cultura